

## RECONHECIMENTO LEGAL DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E O DIREITO DE SUCESSÕES

**Aloísio Salgado de Campos Neto<sup>1</sup>**  
**Isabela Beatriz Pereira<sup>2</sup>**  
**Maria Fernanda Pereira Reis<sup>3</sup>**  
**Erika Tayer Lasmar<sup>4</sup>**  
**Leticia Uebe Pires Braga<sup>5</sup>**

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as relações familiares quando fundamentadas na paternidade socioafetiva, baseada no princípio da afetividade, que requer comprovação judicial. Além disso, aborda as especificidades desse tipo de relação e como as leis se aplicam ao direito de sucessão. Com as mudanças na sociedade e na formação das famílias, o sistema atual apresenta uma ampla variedade de configurações, incluindo famílias formadas por vínculos socioafetivos, que não se baseiam exclusivamente na biologia. Diante disso, o Direito tem o dever de acompanhar essas transformações para assegurar que todos os membros da família recebam o devido reconhecimento e proteção legal. O trabalho também pretende validar cada vez mais os sentimentos e as relações humanas, tanto na comunicação do judiciário quanto na busca por maior satisfação nos resultados, promovendo um atendimento mais empático e eficaz. Essa validação dos sentimentos é crucial para resolver casos em que a relação é inteiramente baseada no afeto. Dessa forma, o estudo explora o conceito de filiação socioafetiva, seu impacto no Direito das Sucessões, e como os tribunais têm decidido sobre esses casos. A pesquisa se baseia em revisões bibliográficas e documentais, visando compreender o estado atual da legislação e da jurisprudência sobre filiação socioafetiva e direito de sucessões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Família. Filiação Socioafetiva. Sucessões; Relação. Afeto.

1 Graduando em Direito no 10º período pela Universidade Presidente Tancredo De Almeida Neves (UNIPTAN).  
E-mail: [aloisio865@gmail.com](mailto:aloisio865@gmail.com)

2 Graduanda em Direito no 10º período pela Universidade Presidente Tancredo De Almeida Neves (UNIPTAN).  
E-mail: [isabelabeatrizpereira82@gmail.com](mailto:isabelabeatrizpereira82@gmail.com)

3 Graduanda em Direito no 10º período pela Universidade Presidente Tancredo De Almeida Neves (UNIPTAN).  
E-mail: [mariaafereis@gmail.com](mailto:mariaafereis@gmail.com)

4 Professora do Curso de Direito na Universidade Presidente Tancredo De Almeida Neves (UNIPTAN). E-mail:  
[erika.lasmar@uniptan.edu.br](mailto:erika.lasmar@uniptan.edu.br)

5 Professora do Curso de Direito na Universidade Presidente Tancredo De Almeida Neves (UNIPTAN). E-mail:  
[leticia.braga@uniptan.edu.br](mailto:leticia.braga@uniptan.edu.br)

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo examina a evolução histórica do conceito de família, destacando a necessidade urgente de a legislação acompanhar essa transformação, especialmente em relação ao reconhecimento das famílias constituídas pela afetividade. A concepção tradicional de família, baseada exclusivamente nos laços biológicos e matrimoniais, vem sendo progressivamente substituída por uma visão mais ampla e inclusiva, que considera os vínculos afetivos como elementos fundamentais na formação familiar. Tal mudança reflete o reconhecimento social de que o afeto, e não apenas a consanguinidade, desempenha um papel crucial na constituição dos laços familiares.

A filiação socioafetiva surge nesse contexto como uma categoria que desafia as estruturas legais tradicionais, exigindo a criação de normas que assegurem direitos e deveres para esses novos arranjos familiares. Essa transformação é essencial para a proteção dos direitos fundamentais consagrados no Art. 5º da Constituição Federal, como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e o direito à convivência familiar. Ao reconhecer juridicamente a filiação socioafetiva, o ordenamento jurídico brasileiro passa a contemplar de forma mais abrangente as diversas configurações familiares existentes, garantindo que as relações afetivas sejam igualmente protegidas.

O reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva transcende a simples formalização de um laço afetivo, pois envolve aspectos profundos relacionados à identidade e à dignidade da pessoa. O vínculo afetivo, quando reconhecido pelo direito, tem um impacto significativo na formação da personalidade do indivíduo e na sua compreensão acerca do lugar que ocupa no mundo. Entretanto, a filiação socioafetiva ainda enfrenta desafios no campo dos direitos sucessórios, uma vez que o direito de herança nem sempre é plenamente assegurado para aqueles que se vinculam apenas pelo afeto.

Nesse cenário, o presente estudo se propõe a investigar como as famílias com vínculo socioafetivo podem atuar para garantir e proteger seus direitos de herança. A pesquisa buscará compreender as lacunas existentes na legislação e explorar possíveis caminhos para a consolidação dos direitos dessas famílias, assegurando que o afeto, enquanto base da constituição familiar seja devidamente valorizado e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 HISTÓRIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Com a evolução das sociedades, o Direito, especialmente o Direito de Família, tem buscado acompanhar as mudanças sociais, adaptando as leis para que estas reflitam as novas realidades familiares. A família, como o mais antigo instituto social, passou por diversas transformações ao longo da história. Inicialmente, as primeiras entidades familiares eram formadas exclusivamente por laços de sangue, sendo conhecidas como família naturalis no Direito Romano. O matrimônio, uma das tradições mais antigas, também foi um elemento central na constituição familiar durante séculos. Contudo, o que outrora era considerado norma, hoje pode parecer antiquado, especialmente quando confrontado com os princípios fundamentais protegidos pela Constituição, como a dignidade, a liberdade e a igualdade.

O conceito de família passou por significativas alterações ao longo do tempo, deixando de se vincular exclusivamente ao matrimônio e à consanguinidade e voltando-se para os laços de afeto, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. (Dias, 2019).

Com o passar do tempo, o Direito de Família precisou se reinventar para refletir as novas configurações sociais. O Código Civil brasileiro, juntamente com a Constituição Federal, enfatiza a igualdade entre homens e mulheres, assegurando direitos e deveres no âmbito das relações familiares. Este marco legal estabelece que todos os responsáveis por uma criança têm a obrigação de participar ativamente na sua educação, guarda e criação, podendo, ainda, decidir sobre a adoção do sobrenome do cônjuge.

O Direito de Família atual preocupa-se com a felicidade nos lares. O elemento patrimonial está em segundo plano. É por isto que se diz que as relações familiares estão repersonalizadas. Atomizadas pelo elemento afetividade, as famílias só dependem deste elemento para garantirem o sucesso de sua felicidade e a manutenção de sua estabilidade. (Oliveira, 2002).

Além disso, a necessidade de novas denominações para os tipos de família tornou-se evidente, de modo a garantir a proteção legal dessas configurações e o seu devido reconhecimento. Entre as diversas formas de família, podemos citar as publicadas por Adelaide Zanatta:

Família Tradicional; União Estável; Família Homoafetiva; Família Paralela ou Simultânea; Família Poliafetiva; Família Monoparental; Família Parental ou Anaparental; Família Composta; Família Pluriparental ou Mosaico; Família Natural, Extensa ou Ampliada; Família Substituta; Família Eudemonista (Zanatta, 2020).

O surgimento dessas várias espécies de família foi necessário para que o conceito de família não ficasse restrito apenas à união entre pai e mãe biológicos, ou marido e esposa. O Direito passou a reconhecer a pluralidade das configurações familiares e a refletir a realidade social contemporânea, assegurando o cumprimento dos direitos humanos.

“(…) o novo ordenamento abandona a visão patriarcalista que inspirou a elaboração do Código revogado, quando o casamento era a única forma de constituição da família e nesta imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada”. (Oliveira, 2003).

Atualmente, o que une as pessoas no conceito de família é o afeto, o carinho e a realização mútua. Família pode ser entendida como um grupo de pessoas que convive diariamente, compartilha momentos, apoia-se mutuamente, e proporciona um ambiente de amor e conexão. A existência de um vínculo biológico, portanto, torna-se apenas um detalhe, sem diminuir a legitimidade e o valor daqueles que se unem por laços de afetividade.

Nessa esteira, ainda, não se pode deixar de mencionar a importantíssima integração ao direito brasileiro da doutrina da proteção integral, do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, e, por derradeiro, o reconhecimento do afeto e do cuidado como princípios jurídicos, sem os quais as relações familiares se consumiriam em institutos vazios e fadados a desaparecer, pois são elementos indispensáveis para sua manutenção. (Maciel, 2015).

No ordenamento jurídico brasileiro, Maria Berenice Dias destaca que o parentesco é reconhecido em três modalidades principais: biológico, por afinidade (entre cônjuges ou companheiros e os parentes da outra parte) e civil (incluindo a adoção e a filiação socioafetiva). (Dias, 2023).

Essas categorias refletem as diferentes formas de parentesco previstas pela legislação, abrangendo tanto vínculos naturais quanto construídos pela afetividade e pelo reconhecimento jurídico.

## **2 PARENTABILIDADE SOCIOAFETIVA, IMPOTANCIA, DEFINIÇÃO E SUAS RELAÇÕES**

A paternidade socioafetiva refere-se à situação em que se reconhece judicialmente a existência de direitos e deveres paternos resultantes de uma relação afetiva, mesmo na ausência de vínculo sanguíneo. Nesse contexto, indivíduos que não são pais biológicos podem obter o

reconhecimento formal como pais, com base na afetividade.

Tribunal Federal estabeleceu a Repercussão Geral nº 622, definindo a:

Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (Resp. n. 622/STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016).

Apesar do Enunciado nº 622 do Supremo Tribunal Federal afirmar a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, Rui Portanova dispõe que:

Nenhuma das paternidades é maior que a outra. Ambas têm a potencialidade de trazer em seu âmago o respeito, o amor, o afeto e a presença e tantos outros valores que constituem a base da sociedade tal como prescrita na Constituição da República. Não se pode desprezar a indubitosa importância da verdade biológica nem da relevância da verdade socioafetiva. Existente a filiação por quaisquer dessas origens, e a partir do estabelecimento de uma delas, desaparecem quaisquer diferenças. (Resp. n. 622/STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22 de setembro de 2016).

Esse reconhecimento ocorre quando um pai cria um filho como se fosse seu, de maneira pública, contínua, duradoura e consolidada. Assim, estabelece-se um laço que gera direitos e deveres, sendo essencial que esse reconhecimento seja formalizado no âmbito judicial. A partir dessa declaração, os efeitos pessoais e patrimoniais se igualam aos de um parentesco biológico, tanto para os pais quanto para os filhos.

Ademais, conforme o princípio constitucional previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com efeito, independente da origem, seja sócio afetiva ou biológica, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar-se na linha sucessória destes (Santos, 2014).

É importante destacar que a comprovação da relação socioafetiva não possui um prazo de validade; ou seja, a qualquer momento pode haver seu reconhecimento, desde que se apresentem provas, documentos e testemunhas que evidenciem tal relação. Maria Berenice Dias explica que “não há necessidade de prazo pré-determinado para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, bastando que se demonstrem os elementos de afetividade de afetividade e convivência. (Dias, 2019).

Uma vez reconhecida a relação de fato, o filho passa a ter garantias de direitos, como o recebimento de pensão alimentícia e o acesso à convivência familiar. Além disso, o filho pode

ter o nome do pai ou da mãe afetiva nos documentos, o que não se trata de um capricho, mas sim de um direito e uma proteção à criança, ajudando-a a compreender a identidade de seu pai ou mãe. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, "o registro da filiação socioafetiva é um direito essencial, que confere ao filho o acesso à sua identidade e às relações familiares, assegurando-lhe dignidade e proteção" (Farias, 2019). Por sua vez, os pais afetivos têm direito a guarda, visitas e outros direitos correlatos.

Após a confirmação da paternidade socioafetiva, não haverá distinção entre irmãos biológicos e irmãos socioafetivos; todos devem ter os mesmos direitos resguardados pela legislação. De acordo com Conrado Paulino da Rosa, "o reconhecimento da filiação socioafetiva impõe a isonomia entre todos os filhos, garantindo-lhes igualdade de direitos, especialmente no que tange à convivência e à herança" (Rosa, 2021).

A importância da paternidade socioafetiva se manifesta de diversas maneiras. Para a criança, esse vínculo é fundamental, pois proporciona a segurança emocional necessária. A relação vai além de uma simples ligação sanguínea; é um laço que traz estabilidade e referência. Maria Berenice Dias ressalta que "a filiação socioafetiva permite a formação de um núcleo familiar estruturado, essencial para o desenvolvimento da personalidade da criança e para a construção de sua dignidade" (Dias, 2019). Além disso, a força do vínculo jurídico entre pais e filhos é de extrema importância, pois impacta diretamente na dignidade da pessoa e na formação de sua personalidade, contribuindo para o entendimento de sua própria vida e identidade.

### **3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEU IMPACTO NOS DIREITOS DE HERANÇA**

Com a declaração da paternidade socioafetiva, surgem também seus efeitos no direito sucessório, garantindo à criança direitos equiparados aos dos filhos biológicos, como herança e pensão, sem qualquer distinção. As leis de herança evoluíram para reconhecer e acomodar essa nova configuração familiar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal estabeleceu que:

A filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, confere ao filho os mesmos direitos patrimoniais e pessoais que decorrem da filiação biológica. (REsp. 1.444.479/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 27/06/2014).

A filiação socioafetiva atribui os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica,

inclusive no tocante aos direitos sucessórios. (REsp. 1.357.117/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª Turma, julgado em 10/04/2013).

O reconhecimento da filiação é formalizado pela certidão de nascimento registrada no registro civil, conforme o artigo 1.603 do Código Civil, que permite a inclusão tanto da filiação biológica quanto da não biológica.

Nesse contexto, não se exige prova biológica para a declaração de paternidade socioafetiva; basta a declaração que reflete a afetividade e a convivência familiar, “a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida independentemente da existência de vínculo biológico” (REsp. 1.631.805/SP STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 22/03/2017).

Essa dinâmica também se aplica ao testamento: caso o declarante deseje deixar herança a um filho, isso se configura como uma forma de reconhecimento da paternidade, de acordo com o artigo 1.609, inciso III, do Código Civil.

Além disso, a exigência de exame de DNA não é necessária, uma vez que a paternidade socioafetiva é reconhecida de forma irrefutável. O reconhecimento por meio de testamento é irrevogável e não pode ser anulado, garantindo que o filho reconhecido em testamento tenha os mesmos direitos sucessórios que os demais filhos já reconhecidos, “o reconhecimento de paternidade feito em testamento é irrevogável, mesmo que o próprio testamento possa ser alterado posteriormente em outros pontos, conforme prevê o art. 1.609 do Código Civil”. (REsp 992.749/MS STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 12/08/2009).

Essa evolução no reconhecimento da família socioafetiva reflete a crescente valorização dos laços afetivos em detrimento da comprovação genética, reafirmando a igualdade entre todos os filhos e abrindo espaço para uma nova compreensão do conceito de filiação no direito brasileiro.

### **3.1 ANÁLISE DO CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A filiação socioafetiva é um direito familiar que pode ser estabelecido pela vontade da família, configurando um reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade baseado no afeto. Esse vínculo é criado independentemente da relação biológica, permitindo que uma pessoa considere um filho como seu, ainda que sem laços sanguíneos.

A família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se unem no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum

(Nader, 2006).

Para que uma pessoa possa ser reconhecida como pai ou mãe socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 63/2017, determinou o preenchimento dos seguintes requisitos: ter, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida e ter mais de 18 anos; não poder reconhecer irmãos ou ascendentes da criança; comprovar o vínculo afetivo entre as partes; apresentar documentação de identificação pessoal dos envolvidos. (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

A comprovação do vínculo é feita por meio de documentos, como registros escolares assinados pelo responsável, inclusão da criança em planos de saúde, registros oficiais que demonstrem a coabitação, vínculos de conjugalidade (como casamento ou união estável com o ascendente biológico), fotografias de celebrações significativas e declarações de testemunhas, “a comprovação do vínculo afetivo pode ser feita por meio de documentos que evidenciem a convivência e os cuidados dispensados à criança, como registros escolares, inclusão em plano de saúde, entre outros” (Dias, 2023).

Além disso, o reconhecimento legal ocorre através de um processo judicial, no qual o juiz avalia se o vínculo declarado caracteriza uma relação socioafetiva, típica de uma relação filial, que deve ser pública, contínua, duradoura e consolidada. Esse reconhecimento pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após o falecimento dos pais, desde que as provas apresentadas evidenciem a existência da relação.

O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser formalizado por meio de processo judicial, desde que observados os requisitos como a convivência prolongada, a afetividade e o tratamento público como pai ou mãe, conforme baliza a jurisprudência contemporânea" (Farias, 2020).

Ao final do processo, a Justiça pode determinar a alteração do registro de nascimento, incluindo o nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, ao lado da filiação biológica, é possível e visa assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e a pluralidade familiar, permitindo, inclusive, a alteração do registro de nascimento para incluir tanto os pais como os avós socioafetivos." (REsp n. 1.631.805/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 22/11/2017)

Importante ressaltar que não há distinção entre filhos biológicos e socioafetivos em relação aos direitos assegurados pela legislação, que são pessoais e patrimoniais. Assim, tanto pais quanto filhos têm direitos iguais, incluindo pensão alimentícia e convivência familiar, além

de guarda e visita.

É fundamental diferenciar a relação socioafetiva daquela entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Embora um enteado possa ter um vínculo saudável com seu padrasto ou madrasta, isso não necessariamente se configura como paternidade ou maternidade socioafetiva. Além disso, a filiação socioafetiva não deve ser confundida com a adoção. Na adoção, o vínculo com os pais biológicos é extinto, enquanto a filiação socioafetiva permite a multiparentalidade, preservando as relações biológicas. A adoção, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), requer, um período de convivência de até 180 dias, o que não é uma exigência para a filiação socioafetiva.

É preciso distinguir a relação de convivência entre uma criança e seu padrasto ou madrasta, que nem sempre configura um vínculo socioafetivo. O simples fato de viver sob o mesmo teto não significa que há, necessariamente, a formação de um vínculo de parentalidade socioafetiva, sendo indispensável a comprovação de um relacionamento de afeto duradouro e público, como verdadeiro pai ou mãe" (Dias, 2023).

### **3.2 FILIAÇÃO E SEUS TIPOS**

As classificações da filiação socioafetiva foram discutidas por Maia Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias. Segundo a autora, a filiação socioafetiva abrange diferentes modalidades, cada uma adaptada a situações específicas:

- Afetiva na adoção: a modalidade mais comum no Brasil, originada por meio de um processo judicial de adoção, o qual formaliza a relação afetiva entre adotante e adotado.
- Sociológica do filho de criação: ocorre quando uma pessoa que criou uma criança ou adolescente, sem vínculo biológico ou jurídico, busca o reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade.
- Eudemonista no reconhecimento voluntário: caracteriza-se pelo ato espontâneo de alguém comparecer ao cartório para formalizar o reconhecimento de uma criança com seu filho, com base nos laços afetivos. (Dias, 2015).

Ademais, há o reconhecimento de maternidade ou paternidade biológica por pessoas que não são os pais biológicos, o que, em certas situações, pode ser considerado crime, pois implica a omissão ou declaração de informações falsas, “o reconhecimento voluntário da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico, ao omitir essa condição, pode configurar falsidade ideológica, se houver a intenção de enganar ou fraudar os direitos”. (Farias, 2019).

## **4 COMO A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA IMPACTA NOS DIREITOS DAS SUCESSÕES**

No âmbito do direito sucessório brasileiro, os efeitos jurídicos desempenham um papel crucial na regulamentação da transferência de bens e direitos após o falecimento de um indivíduo. Esses efeitos são governados pelo Código Civil e acarretam uma série de consequências legais tanto para os herdeiros quanto para o patrimônio deixado pelo falecido. O primeiro desses efeitos é a abertura da sucessão, que ocorre automaticamente com o óbito do titular do patrimônio. A partir desse momento, dá-se início ao processo de transferência dos bens aos herdeiros, seja por meio de disposição testamentária ou por herança legítima (Dias, 2018).

O testamento, quando existente, tem como efeito jurídico a validação e execução das disposições nele contidas, que podem incluir a nomeação de herdeiros, a distribuição de bens e a instituição de legados. Em relação à igualdade entre filhos, independentemente de sua origem genética, a legislação tem se adaptado para resolver conflitos entre paternidade socioafetiva e biológica, reconhecendo a igualdade entre eles no Direito Sucessório (Dias, 2018). O parentesco, que antes se limitava à consanguinidade, hoje inclui o vínculo socioafetivo, fundamentado no princípio da igualdade e no reconhecimento do estado de filho.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é essencial para que o direito à herança seja garantido. Segundo Rafael Oliveira Rodrigues, a tentativa de desconstituir a paternidade biológica com fins exclusivamente sucessórios é inapropriada (Rodrigues, 2020). No caso de adoção, por exemplo, o falecimento da pessoa adotada exclui a possibilidade de chamamento dos pais biológicos, permanecendo os pais adotivos como herdeiros legais. A adoção, dessa forma, rompe os laços familiares consanguíneos, exceto os matrimoniais. No entanto, o direito ao conhecimento da origem biológica é pessoal e inalienável, podendo ser exercido independentemente de pretensões econômicas.

A paternidade socioafetiva, contudo, não é presumida, pois não há previsão legal expressa. Cabe ao julgador avaliar o vínculo afetivo e sua veracidade para declarar sua existência. Esse vínculo, que decorre do exercício efetivo das responsabilidades parentais, reflete a importância de reconhecer a paternidade socioafetiva como um meio de garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, oferecendo-lhes proteção, educação e sustento (Dias, 2018).

No Brasil, embora não haja legislação específica que reconheça formalmente à paternidade socioafetiva, a jurisprudência tem sido favorável a esse reconhecimento. Segundo

Paulo Luiz Netto Lôbo, há precedentes que reconhecem a filiação socioafetiva mesmo na ausência de processo judicial, desde que os elementos que caracterizam o estado de filho estejam presentes. (Lôbo, 2017), Essa prática decorre de princípios fundamentais que asseguram a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

O impacto da filiação socioafetiva no Direito das Sucessões é notável, principalmente considerando a evolução do conceito de família, que hoje abrange vínculos baseados no afeto. Filhos socioafetivos, uma vez reconhecidos formalmente, têm o mesmo direito à herança que os filhos biológicos ou adotivos, já que a relação socioafetiva é considerada uma forma legítima de parentesco (Dias, 2018). A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 consagram a igualdade entre filhos, eliminando as distinções entre biológicos, adotivos e socioafetivos, assegurando-lhes os mesmos direitos na sucessão.

Para que o filho socioafetivo tenha direito à herança, é necessário o reconhecimento formal do vínculo, seja por meio de processo judicial ou escritura pública. Esse reconhecimento é fundamental, pois assegura a participação do filho socioafetivo no processo sucessório, concorrendo com os demais herdeiros, como cônjuges e descendentes biológicos. O reconhecimento da filiação socioafetiva também impacta o planejamento sucessório, permitindo que o titular dos bens inclua explicitamente o filho socioafetivo em testamentos ou doações, evitando futuros litígios (Lobo, 2017).

Assim, a filiação socioafetiva amplia o conceito de herdeiro no Direito Sucessório, assegurando que vínculos baseados no afeto sejam reconhecidos e protegidos legalmente, promovendo a igualdade e dignidade entre todos os filhos.

## **5 A INTEGRAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A evolução do conceito de família e a crescente importância da filiação socioafetiva no direito sucessório exigem uma revisão profunda do direito de família. As normas jurídicas que regulamentam as relações familiares devem ser adaptadas para acompanhar essa nova realidade.

Na adoção, o vínculo entre as partes normalmente é criado após o registro, porém na filiação socioafetiva, é necessário demonstrar a existência de um vínculo afetivo entre as pessoas relacionadas, que já são criados como filho(a). De acordo com Heloisa Helena Barbosa, devem ser observados os elementos que definem a socioafetividade:

Para que se identifiquem os efeitos da socioafetividade é necessário determinar sua natureza jurídica e estabelecer seu conceito. A socioafetividade é um fato, onde se constata dois aspectos (sócio + afetivo). Gerado pela afetividade, o vínculo se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no afeto, mediante (pelo menos) *reputatio*, *dominatio*, e *tractus*, que são requisitos e que permanecem, mesmo quando findo o afeto, porque construídos na convivência em sociedade. Presentes esses requisitos, a socioafetividade é um dos critérios para o reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem, a que se refere o art. 1593 do código civil. (Barbosa, 2010).

Ainda, descreve Luis Edson Fachin:

Os pressupostos imprescindíveis, caracterizadores da paternidade socioafetiva, para o professor Fachin, revela-se no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade, numa relação entre suposto pai e filho, o qual lhe empresta o nome de família e assim o trata perante a sociedade. Pai é aquele quem cuida, educa, alimenta, acompanha o desenvolvimento e a formação do filho, seja ele biológico, adotivo ou filho do coração. (Fachin, 1996).

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de forma administrativa está regulamentada no Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da margem prevista no artigo 1.593 do Código Civil que diz que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

“O ‘outra origem’ abarca uma gama de possibilidades e se ajusta à nossa realidade, de famílias que são formadas por relações de afeto”, é o que explica a defensora pública Caroline Nogueira Teixeira de Menezes, que atua na área de Família e Sucessões na sede da DPE-PR em Maringá. “E o conceito de família deve, de fato, se balizar através desse princípio da afetividade, que é oriundo da dignidade da pessoa humana. Então, a partir da Constituição Federal e do Código Civil acrescenta-se ao parentesco civil a expressão ‘filiação socioafetiva’ para designar relações afetivas que não vêm de nenhum vínculo biológico ou legal”, afirma a defensora (Menezes, 2020).

O parentesco socioafetivo, uma vez reconhecido, confere aos seus membros os mesmos direitos e deveres que o parentesco biológico. Assim, tanto pais quanto filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos pessoais e patrimoniais, incluindo pensão alimentícia, convivência familiar, guarda e direito de visita. Nossa Constituição Federal, em seu Art. 227 § 6º, não permite distinções entre filhos de diferentes origens quanto aos direitos a eles garantidos. Em relação a isso, Silvio de Salvo Venosa diz que:

Ao lado do caráter moral, o reconhecimento de filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos equiparam-se em tudo aos demais, no atual estágio de nosso ordenamento, gozando de direitos hereditários, podendo pedir alimentos, pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha. Se o filho reconhecido falecer antes do

autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha. (Venosa, 2002).

Por fim, como observado, o princípio da igualdade sempre será levado em conta em na relação de igualdade entre os filhos, não cabendo qualquer distinção entre eles.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A filiação socioafetiva, um fenômeno que acompanha a evolução das relações familiares contemporâneas, revela a profunda transformação na compreensão do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Ao reconhecer o afeto e o vínculo emocional como os pilares da parentalidade, o direito se afasta da noção tradicional de consanguinidade e privilegia o afeto como elemento central na formação e no reconhecimento de relações familiares. Essa mudança não apenas reflete as transformações sociais em curso, mas também responde à crescente demanda por um sistema jurídico mais inclusivo, que valorize a dignidade da pessoa humana e assegure a justiça nas relações familiares.

No contexto do Direito das Sucessões, a filiação socioafetiva desempenha um papel crucial ao garantir que os filhos, independentemente de sua origem biológica, tenham acesso aos mesmos direitos. Esse reconhecimento é essencial para promover a igualdade de tratamento, pois assegura que os filhos socioafetivos desfrutem dos mesmos direitos patrimoniais e pessoais que os filhos biológicos e adotivos. Essa conquista, respaldada pela Constituição Federal e pelo Código Civil, reafirma o princípio da igualdade, uma vez que não há distinção entre filhos no que tange a direitos e deveres familiares e sucessórios. A legislação, ao incorporar a filiação socioafetiva, avança em direção à consolidação de um sistema jurídico que prioriza o afeto e a convivência familiar como fundamentos da justiça e equidade.

A formalização da filiação socioafetiva, seja por via administrativa ou judicial, também traz segurança jurídica aos envolvidos, garantindo que o vínculo construído ao longo da vida seja reconhecido e protegido. Esse reconhecimento contribui para a estabilidade emocional dos filhos e dos pais, além de assegurar a preservação de direitos essenciais, como a guarda, a pensão alimentícia e a sucessão. A proteção a esses vínculos socioafetivos assegura que o legado de afeto, cuidado e responsabilidade seja transmitido de forma justa e equânime, reforçando a importância de um sistema jurídico que valorize as relações humanas em suas múltiplas formas.

No plano social, a filiação socioafetiva reflete a democratização das relações familiares. O reconhecimento formal de novas configurações familiares, como as relações baseadas no

afeto, é um passo importante na promoção da inclusão e da diversidade no seio das famílias brasileiras. Ao equiparar os direitos dos filhos socioafetivos aos dos filhos biológicos, o direito reconhece que as relações familiares não se constroem apenas a partir de laços de sangue, mas também de laços afetivos, que muitas vezes são igualmente ou até mais fortes. Essa mudança contribui para a formação de um sistema mais justo e inclusivo, no qual todos os tipos de família encontram espaço e proteção.

Além disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva evidencia o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade, ao ser reconhecida como um direito fundamental, estende-se a todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição. Assim, o direito à convivência familiar, ao afeto e à igualdade de tratamento são garantidos a todos os filhos, sem discriminação. Isso representa uma vitória significativa no processo de construção de um direito mais humanitário e centrado nas necessidades e aspirações das pessoas.

Por fim, a inclusão da filiação socioafetiva no Direito das Sucessões e no Direito de Família é uma resposta necessária às mudanças nas dinâmicas familiares contemporâneas. Ao acolher essas novas configurações, o sistema jurídico brasileiro se torna mais sensível às realidades sociais, oferecendo uma proteção legal robusta e eficaz a todos os cidadãos. Dessa forma, a filiação socioafetiva não apenas transforma o direito das sucessões, mas também redefine o conceito de família em uma sociedade que valoriza o afeto, o respeito mútuo e a equidade.

Em conclusão, o reconhecimento da filiação socioafetiva é um avanço fundamental para garantir que a legislação brasileira acompanhe as novas realidades sociais e familiares. A equiparação dos direitos entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, especialmente no campo do Direito das Sucessões, assegura a proteção da dignidade da pessoa humana e reflete o compromisso do direito com a promoção da justiça e da igualdade. Dessa forma, a filiação socioafetiva fortalece o papel do afeto na constituição familiar, reafirmando a importância de um sistema jurídico inclusivo que valoriza as relações baseadas no amor, cuidado e responsabilidade. O caminho percorrido pela legislação brasileira, ao abraçar essa nova forma de parentalidade, é um marco significativo na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todas as famílias, em suas diferentes formas, são reconhecidas e protegidas.

## **REFERÊNCIAS**

**BARBOSA, Heloisa Helena.** Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Porto alegre: magister; Ano 10, N 9, p. 31.

**BRASIL.** Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: [data de acesso].

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Regulamenta a paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2024.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: [data de acesso].

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.357.117/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.444.479/RS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.631.805/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 09 out. 2024.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.631.805/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, julgado em 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 de out. 2024.

**CEARÁ.** Defensoria Pública do Estado. A diferença entre ter filho e ser pai. Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-diferenca-entre-ter-filho-e-ser-pai/>>. Acesso em: 08 maio 2024.

**COLEN, Dalvan Charbaje.** Paternidade Socioafetiva e o Direito de Herança. Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos%20/33966/paternidade-socioafetiva-e-o-direito-de-heranca#google\\_vignette](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos%20/33966/paternidade-socioafetiva-e-o-direito-de-heranca#google_vignette)>. Acesso em: 15 jun. 2024.

**DIAS, Maria Berenice.** Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

**DIAS, Maria Berenice.** Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

**DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha.** Direito de Família e o Novo Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

**FACHIN, Luiz Edson.** Da Paternidade: Relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996 p. 37.

**FARIAS, Cristiano Chaves de.** Escritos de Direitos de Família. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson.** Direito Civil: Famílias. São Paulo: Atlas, 2019.

**FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson.** Curso de Direito de Família. 8. ed. Salvador: Jusdivm, 2020.

**HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes.** Destaques do Novo Código Civil. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/76/Destaques+do+Novo+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20trouxe,o%20homem%20e%20a%20mulher>>.

Acesso em: 03 maio 2024.

**LÔBO, Paulo Luiz Netto.** Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CE.J, Brasília, v.8, n.27, p. 47-156, out./dez. 2004.

**MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade.** Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**NADER, Paulo.** Curso de Direito Civil. Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Vol. 5.

**OLIVEIRA, Rafaela dos Santos de.** O direito à identidade biológica e a paternidade socioafetiva: um estudo de direito comparado. 2014. Disponível em:

<<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23284/23284.PDF>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

**PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná.** Filiação Socioafetiva. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Filiacao-socioafetiva-saiba-o-que-e-e-como-DPE-PR-pode-te-ajudar-nestes-casos>>. Acesso em: 29 set. 2024.

**PARANÁ. Ministério Público.** Direito de Família – Filiação Socioafetiva. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,biol%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>>. Acesso em: 15 maio 2024.

**PARANÁ. Ministério Público.** Direito de Família – Filiação Socioafetiva. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=Quais%20s%C3%A3o%20os%20direitos%20de,pais%2C%20quanto>>

%20para%20os%20filhos>. Acesso em: 29 set. 2024.

**REVISTA IBDFAM.** Família e Sucessões. V. 5. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

**SANTOS, José Neves.** Multiparentalidade, reconhecimento e efeitos jurídicos. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

**SILVA, Adelaide Bezerra e.** Formas de Família no Brasil e Seus Aspectos Legais e Culturais. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#:~:text=S%C3%A3o%20elas%3A%20Fam%C3%ADlia%20%E2%80%9CTradicional%E2%80%9D,%3B%20Fam%C3%ADlia%20Substituta%3B%20Fam%C3%ADlia%20Eudemonista>>. Acesso em: 15 maio 2024.

**VENOSA, Sílvio de Salvo.** Direito de Família. 2ª Ed. São Paulo: Atlas 2002 p.2.

**ZANATTA, Adelaide.** **Direito das Famílias e Sucessões no Século XXI.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.